

Subject: audiencia publica
Date: Thursday, September 2, 2010 3:31 PM
From: a.sbano <a.sbano@anamages.org.br>
To: magid magid@uol.com.br
Conversation: audiencia publica
Priority: Highest



Associação Nacional dos Magistrados Estaduais
Rua Araguari 258 térreo, Barro preto – Belo Horizonte/MG CEP 30190-1110
Fone: 041 3281.9652 Secretaria geral 041. 30355721
e-mail: anamages@anamages.org.br - CNPJ 04 820 032/001-94

Exmo. Sr. Senador

DR. DEMOSTENES TORRES

DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

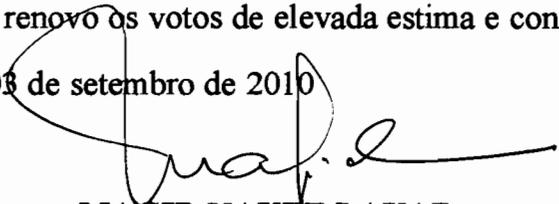
Dirijo-me à V. Exa. para apresentar, em nome da magistratura estadual brasileira, críticas e sugestões ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, todas externadas ao longo dos trabalhos da Comissão responsável pela elaboração do anteprojeto, mas infelizmente não acolhidas.

Louva-se a iniciativa do Senado da República, mas, além dos pontos abaixo destacados, mister se registrar que sem um novo modelo de gestão e de infra-estrutura para o Poder Judiciário, em especial para o 1º Grau, poucos serão os resultados para a agilização da tramitação processual.

Hoje, registram-se como principais carências e que impedem, mesmo sem uma legislação processual moderna, a prestação jurisdicional em tempo razoável: instalações adequadas, estatização das serventias judiciais (previsão constitucional não cumprida por diversos Estados), tecnologia de ponta, em especial no campo da Internet, pessoal especializado e com formação superior, quadros funcionais em quantitativo capaz de atender à crescente demanda, estrutura funcional para um regular funcionamento do gabinete do Juiz, falta de estímulo à carreira da magistratura, com grande número de vagas não preenchidas apesar dos sucessivos concursos e Defensoria Pública atuante em todas as Instâncias.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2010


MAGID NAUEF LAUAR

JUIZ DE DIREITO – CONSELHEIRO ANAMAGES





Projeto de Lei nº 166/2010 - Redação original, comentários e sugestão de redação

Art. 9º Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.

Reputo desnecessário distinguir sentença de decisão. O termo decisão pode ser usado genericamente. Do contrário, teremos que inserir no artigo, além das sentenças e decisão, os acórdãos dos tribunais.

- Sugestão de redação:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de se evitar o perecimento de direito.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

A doutrina elogiaria esse artigo como forma de proteção ao contraditório substancial. Mas, na forma como está, o juiz ficará completamente engessado. Fico pensando na correção de irregularidades processuais (art. 13, V e 58 do anteprojeto): o juiz deverá intimar as partes para depois determinar a realização de uma providência simples como a regularização da representação processual.

- Sugestão de redação:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício, salvo se a decisão não acarretar a extinção do processo

Art. 19. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.

O anteprojeto frisa reiteradas vezes a necessidade de ouvir as partes. Reputo desnecessário e deselegante advertir o magistrado dessa maneira insistente e atécnica para “assegurar o contraditório”. O julgador é conhecedor da garantia constitucional ao contraditório, à ampla defesa e, em síntese, ao devido processo legal.

- Sugestão de redação:

Art. 21 Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz a declarará por sentença, com força de coisa julgada.

Art. 60. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...].

O dispositivo indica uma série de entes, estabelecendo como serão “representados” em juízo. O caso, no entanto, não é de representação, mas de “presentação”. Com efeito, os atos dos órgãos e agentes do ente coletivo são atos do próprio ente coletivo. Não há, como na representação, uma pessoa agindo em nome de outra. O órgão é o próprio

ente, instrumento que o faz presente.

Sugestão de redação

“Art. 62. Far-se-ão presentes em juízo, ativa e passivamente.”

Art. 61. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação dentro do prazo, se a providência couber:

I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo, extinguindo-o;

II – ao réu, considerar-se-á revel;

III – ao terceiro, será ou considerado revel ou excluído do processo, dependendo do pólo em que se encontre.

A redação do inciso III pode ser melhorada. Convém observar, ainda, que o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto nº 6.583/2008) suprime os acentos gráficos em paroxítonas e oxítonas homógrafas (item 5.4.1.)

Sugestão de redação:

“III - ao terceiro, será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

Art. 68. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

A prática revela que a conduta violadora da boa-fé processual e que caracteriza litigância de má-fé advém do próprio advogado, e não da parte. A pretexto de desempenhar cuidadosamente o mister, os causídicos formulam pretensões desarrazoadas, contrárias a texto expresso em lei; recorrem com nítido intuito protelatório; tumultuam o andamento do processo. Tais circunstâncias, contudo, costumam ser ignoradas pela parte representada, que desconhece a lei. Penso que seria de grande valia na tutela da lealdade processual a possibilidade de o magistrado condenar diretamente o advogado por litigância de má-fé, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto da OAB, quando ficar claro que dele partiu a violação de dever processual.

Sugestão de redação: acrescentar parágrafo único ao art. 68:

Art. 68. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Parágrafo único: O magistrado poderá condenar diretamente o representante da parte, quando comprovado que somente dele partiu a conduta caracterizadora de litigância de má-fé, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 87. O advogado não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes.

§1º Nos casos previstos na segunda parte do caput, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz.

§2º Os atos não ratificados serão havidos por juridicamente inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

O §2º fala em inexistência dos atos não ratificados. A terminologia não nos parece a mais adequada. O defeito do ato praticado por admitido sem procuração situa-se no plano da eficácia, e não da existência. O ato foi praticado por quem possui capacidade postulatória (advogado). Contudo, não se podem estender os efeitos do processo à suposta parte, em razão da ausência da outorga da procuração ao profissional. O art. 662 do CC/02, aliás, corretamente reputa ineficaz os atos praticados por quem não tenha mandato ou o tenha sem poderes suficientes, em relação àquele em cujo nome foi praticado. Ademais, ainda que defeituoso, o ato produz efeitos para o advogado, que poderá ser responsabilizado pela extinção do processo, como deixa claro o §2º do art. 87 do projeto de lei em análise. Por fim, conforme classificação de José Orlando de Carvalho Filho (Teoria dos Pressupostos processuais e dos Requisitos Processuais. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005) a capacidade postulatória é requisito de validade subjetivo e não pressuposto de existência.

Sugestão de redação:

“§ 2º Os atos não ratificados serão havidos por ineficazes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.”

Art. 93. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.

§ 1º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita com em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Há erro na redação do parágrafo segundo do art. 93 do CPC.

Sugestão de redação:

§2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – promover o andamento célere da causa;

II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;

III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

V – adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;



VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;
VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para interrogá-las sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades.

O art. 107 do projeto de lei, ao discriminar em 09 (nove!) incisos quais seriam os deveres do magistrado, revela a desconfiança e o ânimo controlador da comissão de juristas em relação à atividade judicante. Ora, por força da Constituição vigente, da LOMAN, e também do capítulo do projeto de lei intitulado “dos princípios e das garantias fundamentais do processo civil”, o magistrado já é sabedor do dever de promover o andamento célere do processo, prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, além dos outros “deveres” mencionados no art. 108. É de se questionar o porquê de tamanha repetição. Também me causou estranheza o fato de não se ter discriminado, com idêntica minúcia, a atividade dos demais agentes públicos e particulares que participam do processo.

- Sugestão: retirar o dispositivo.

Art. 110. O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Parágrafo único. As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício.

Até por técnica legislativa, não há necessidade de sempre mencionar que o juiz observará o contraditório. O art. 9º do projeto de lei já consagra tal dever, o qual, aliás, nem necessitava de disposição legal expressa, haja vista o disposto no art. 5º, LV, da CF/88. Não é demais lembrar que o magistrado é conhecedor das leis e das garantias constitucionais que norteiam a atividade jurisdicional.

Sugestão: suprimir o parágrafo único do art. 110.

Art. 114. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
[...].

V – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

Desde o CPC/73 (art. 135, VI) se diz que ao juiz é defeso exercer suas funções “quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa”. Contudo, nos termos da LOMAN (LC nº 35/79), é vedado ao magistrado “exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, salvo como acionista ou quotista”. Assim, cabe adaptar a redação do inciso.

Sugestão de redação:

Art. 115, V – quando integrar o quadro de acionistas ou quotistas de pessoa jurídica parte na causa.

Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o

certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal. [...].

Qual a razão de exigir a inscrição do mediador/conciliador na OAB? Ressalto que o TJMG promove um trabalho extremamente produtivo nas Centrais de Conciliação, valendo-se de estagiários dos cursos de Direito, Psicologia e coordenados por Assistentes Sociais. Contudo, a redação do projeto de lei, como está, parece restringir a função aos advogados. Ainda que se argumente que qualquer profissional poderá requerer a inscrição nos quadros da Ordem, o efeito prático do parágrafo é criar uma nova fonte de receita aos já abastados cofres da OAB. Por que dar essa exclusividade à OAB? Cada conselho de classe já fiscaliza as respectivas profissões.

- Sugestão: supressão do artigo.

Art. 144. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não me parece que houve adequada reflexão sobre o tema remuneração do conciliador/mediador. Quem pagará o valor? E se uma delas litigar sob o pálio da justiça gratuita? O Estado deverá arcar com os honorários ao final? Sugiro, se for o caso de manter a remuneração da função, que se siga o mesmo regime dos honorários periciais.

Sugestão: acrescentar parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único: As partes poderão acordar a forma de divisão da verba devida ao conciliador e mediador. Não havendo acordo, a despesa será distribuída igualmente. No caso de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita, o regime de remuneração do conciliador e mediador observará, no que for cabível, as disposições sobre a remuneração do perito.

Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.

No parágrafo primeiro do art. 151 temos mais um exemplo da cultura policialesca que reinou na comissão de juristas em relação à atividade judicante. Ora, o que justifica nova repetição de que o juiz deverá observar o contraditório e a ampla defesa?

Sugestão de redação:

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz promover o necessário ajuste.

Art. 192. Qualquer das partes ou o Ministério Público poderá representar ao presidente do tribunal de justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade.

§ 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.

O art. 194 do anteprojeto (semelhante ao vigente art. 198) disciplina a representação

“contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei”. No entanto, a própria LOMAN, lei posterior ao CPC/73, já prevê como dever do magistrado “não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar e despachar” (art. 35, II), e as penalidades a serem aplicáveis (art. 42). Não vislumbro, portanto, necessidade em se ocupar o novo CPC com idêntica matéria. O tempo é de simplificação, e não tumulto processual. É interessante observar que o projeto de lei não se preocupa em regular a conduta e sanções aplicáveis a integrantes de outras carreiras. Por exemplo, no §1º do art. 66, ao se tratar da penalidade imposta àqueles que deixam de cumprir decisões judiciais, exclui-se expressamente a figura dos advogados, “que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil”. Acontece que, à semelhança dos advogados, também os magistrados, promotores e demais servidores da Justiça detêm estatuto próprio. Qual a razão do tratamento diferenciado? Por fim, o §2º do art. 192 permite que o presidente avoque os autos e designe novo juiz. E como fica o princípio do júízo natural?

Sugestão: excluir o artigo.

Art. 258. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A Constituição Federal (art. 93, IX) e o próprio projeto de lei (art. 11) já consagram a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais. Não há razões para novas repetições.

Art. 271. A produção antecipada da prova, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Parágrafo único. O arrolamento de bens, quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão, observará o disposto neste Capítulo.

O caput corresponde ao art. 846 do CPC/73. Com relação aos incisos inseridos, creio que as hipóteses previstas no II e III incentivam o demandismo. São previsões genéricas e que viabilizam a produção antecipada de provas em qualquer situação.

Sugestão: supressão dos incisos II e III.

Art. 314. O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.

Justificação:

O dispositivo tal qual redigido eternizará o processo, bastando que a parte, antes da

sentença adite o pedido fazendo com que a marcha processual retroceda e se faça nova instrução, representando um retrocesso em relação ao dispositivo ora vigente.

Sugestão de redação:

Art. 314. O autor poderá, enquanto não citado o réu, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir.

§ 1º. Após a citação e antes do término da instrução, o pedido somente poderá ser aditado ou modificado, ouvindo-se e consentindo expressamente a parte contrária.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.

Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias.

[...].

§ 7º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável.

Penso que deixar ao alvedrio das partes a realização ou não de audiência conciliatória, como o faz o parágrafo 7º do art. 333, pode esvaziar por completo o instituto. O ideal é que, sempre que estivermos diante de direitos disponíveis, se designe audiência de conciliação. A prática revela que, comumente, a parte inicialmente indisposta a conciliar muitas vezes cede diante das concessões feitas pela parte adversa, possibilitando o acordo. Vale destacar que a tendência do processo contemporâneo é privilegiar, cada vez mais, os meios alternativos de solução dos conflitos. Não deve o Novo Código de Processo, portanto, caminhar em sentido contrário. É com bons olhos, aliás, que se vê a divulgação, valorização e incentivo à utilização dos meios alternativos de pacificação social. Ninguém melhor do que as próprias partes para, juntas ou com auxílio de terceira pessoa, encontrar a solução mais adequada, justa e eficaz ao conflito. Deve-se abandonar de uma vez por todas a crença de que apenas o juiz está apto a solucionar todo e qualquer impasse decorrente da vida em sociedade.

- Sugestão de redação:

§7º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá dispensar a audiência de conciliação.

Art. 457. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º Descumpridos os prazos do § 1º, poderá o juiz infligir multa ao órgão e a seu dirigente, por cujo pagamento ambos responderão solidariamente.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive name.

§ 3º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

§ 4º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Não compreendo a razão da preferência estipulada no parágrafo primeiro, ou seja, o porquê de se conferir tratamento diferenciado aos casos de gratuidade de justiça. Os órgãos e repartições públicas sempre devem cumprir as determinações judiciais nos prazos estipulados, independentemente de se tratar ou não de processo envolvendo beneficiário da assistência judiciária.

- Sugestão: condensar os §§1º e 2º em um só parágrafo:

§1º Os órgãos e repartições oficiais deverão cumprir a determinação no prazo estabelecido, sob pena de multa, por cujo pagamento responderão solidariamente o órgão e o respectivo dirigente.

Art. 472. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa.

Parágrafo único. Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes.

O parágrafo único revela-se dispensável. Basta a regra geral do art. 471, II, que prevê como requisito da sentença “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito. Não há necessidade de o juiz demonstrar as razões pelas quais “não aplicou princípios colidentes”, basta, reitere-se, que fundamente a decisão. Dispositivo longo, confuso e desnecessário.

- Sugestão: retirar o parágrafo único.

Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.

A determinação de intimação pessoal do devedor para cumprimento da sentença é ABSURDA! Não faz sentido dispensar a citação (caput) e, por outro lado, determinar a intimação pessoal. A rigor, para fins de celeridade, citar ou intimar pessoalmente acaba dando no mesmo. Ademais, o STJ pacificou recentemente que a intimação do devedor para cumprimento da sentença ocorrerá na pessoa do advogado (REsp 940274/MS). De fato, incumbe ao advogado comunicar o cliente acerca do trânsito em julgado e da necessidade de cumprir a obrigação. O §2º tenta melhorar o problema, dizendo que se o

devedor não for encontrado no endereço declarado, a execução prosseguirá. Mas o ideal é dispensar a intimação pessoal e permitir a intimação somente dos advogados, privilegiando-se a celeridade e economia processuais.

Sugestão: suprimir os §§1º e 2º.

Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

[...].

§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, salvo se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.

A jurisdição é inerte, logo, o cumprimento de sentença não poderá se iniciar “de ofício”. É necessário requerimento do credor, como deixa transparecer o art. 502, caput, do projeto de lei, que exige, no caso de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia, a apresentação de “demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito”.

Sugestão de redação:

“§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, a requerimento do credor, a sua execução, nos termos das seções seguintes.”

Art. 494. Quando a sentença não determinar o valor devido, o processo prosseguirá para que, de imediato, se proceda à sua liquidação, salvo se o credor justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.

A liquidação deveria começar por iniciativa do interessado, e não “de imediato”, como diz a lei. A Jurisdição é inerte.

Sugestão de redação:

Art. 501. Quando a sentença não determinar o valor devido proceder-se-á, a requerimento da parte interessada, à sua liquidação.

Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

Para extirpar discussões doutrinárias e jurisprudenciais, seria interessante deixar expresso no caput que a intimação do devedor ocorrerá na pessoa do respectivo advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 490, §1º.

Sugestão de redação:

Art. 502. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado, na pessoa do advogado, para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.



Art. 682. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver.

O parágrafo único gera um ônus demasiado ao juiz. Isso porque, fazendo-se uma interpretação literal do artigo 705, caso o interditando não apresente condições de comparecer ao juízo, o juiz, para decidir o caso, seria OBRIGADO a ir ao local onde o interditado encontra-se. Não nos afigura razoável o dever imposto ao juiz, principalmente nos casos em que houver documentação clara e objetiva nos autos, demonstrando de forma irrefutável a incapacidade. Assim, havendo provas da incapacidade do interditando, não há razões plausíveis para se realizar o exame pessoal pelo magistrado. Com isso, preserva-se a dignidade do interditando impossibilitado de comparecer em juízo e não se cria obrigação desarrazoada para o já sobrecarregado juiz.

Sugestão de redação:

Art. 705. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.

§ 1º O juiz poderá dispensar o comparecimento do interditando, à vista dos documentos que instruem a petição inicial, e com o fim de preservar a dignidade deste.

§ 2º Se o juiz entender indispensável a oitiva do interditando impossibilitado de se deslocar, este será examinado no local onde estiver.

Art. 720. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que lhe coube na herança.

Trata-se de norma de direito material. Portanto, não há razões para figurar em um código de processo.

Sugestão: supressão do artigo.

Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida preferencialmente por meio eletrônico, ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º A ordem de indisponibilidade prevista no caput será precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário.

Não vislumbro a ratio do §1º. "A ordem de indisponibilidade será precedida de requisição judicial sobre a existência de ativos financeiros existentes em nome do executado". Não é o óbvio? Só teremos indisponibilidade se houver ativos em nome do devedor. Não há qualquer sentido em primeiro indagar acerca da existência de ativos para, somente em um segundo momento, determinar a indisponibilidade. O juiz deve oficiar para a informação da existência de ativos e já determinar a indisponibilidade, em caso de resposta positiva. É o mais lógico.

Sugestão: retirar o §1º.



Art. 808. Pode oferecer lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

- I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;
- II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;
- III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça;
- IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;
- V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados.

O advogado de qualquer dos litigantes poderá oferecer lance em nome próprio? Penso que não. Deve-se, então, incluir o advogado no rol das exceções.

Sugestão:

VI – o advogado de qualquer das partes litigantes.

